No 216

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o Artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o Artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei na Cêmara nº 3-E/55 (no Senado nº 144/61), que regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

Incide o veto sobre os dispositivos e expressões abaixo relacionados, por inconstitucionais ou con trários aos interêsses nacionais, pelas razões a seguir expostas:

- I O Artigo 40, integralmente;
- II A expressão "aprovada pelo Senado Federal", contida no Artigo 9º, bem como o respectivo § 3º, integralmente;
- III As expressões "devendo exercer as funções em regime de tempo integral" e "ficarão impedidos do exercício da advocacia e fun cionarão em regime de tempo integral", in sertas, respectivamente, no § 4º do Artigo 9º e no § 2º do Artigo 16:

- IV 0 § 1º do Artigo 12;
- V A expressão "e os seus vencimentos mensais serão iguais cos dos membros do CADE", <u>in fine</u> do § 3º do Artigo 16;
- VI O Parágrafo único do Artigo 8º;
- VII A expressão "e judiciais", inserta na a línea f do artigo 17;
- VIII A alínea 1 do Artigo 17, bem como as og pressões "pelo CADE", do Artigo 48 e % CADE" contidas nos Artigos 60 e 61;
  - IX 0 § 39 do Artigo 37;
    - X As expressões "no curso des investigações", insertas no Artigo 61.

## RAZÕES DO VETO

Impõe-se o veto ao Artigo 4º, porquanto a ma téria ali tratada foi mais empla e adequadamente regu loda pelo Código da Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agôsto de 1 945), que previu os casos de cancelamento, extinção, caducidado e nuli dade da patente de invenção, modêlo de utilidade, desenho e modêlo industrial (Título I, Capítulos XVI a XVIII). Pelo Artigo 83 do Código citado, por exemplo, oão nulas as patentes de invenção concedidas sem o ra quisito da novidade, considerando-se inexistente o mes mo quando a invenção já tiver sido patenteada no estrangoiro. Além disso, a regra é estranha à matéria de que trata a lei ora sancionada.

quanto ao veto relacionado no item II, é medida imperiosa uma vez que a Constituição já prevê os casos de nemoações, cuja ofetivação depende de aprovação pelo Benado Federal. A ampliação dessa norma constitucional, por lei ordinária, cria precedente que poderá

poderá redundar, sem razões que o justifiquem, em maiores cerceamentos das prerrogativas inerentes ao Presi
dente da República, tanto mais que o Ato Adicional já
condicionou seus atos ao referendo do Conselho de Ministros, que é, afinal, uma comissão do próprio Parlamento. Ademais, a nomeação dos membros do CADE, na for
ma do artigo parcialmente vetado, já é precedida de in
dicação do Presidente do Conselho de Ministros, o que,
dentro do raciocínio desenvolvido, satisfaz o propósito da expressão impugnada.

De outra parte, a extensão aos membros do CADE das garantias e das incompatibilidades, atribuídas ems titulares do Poder Judiciário, fere tembém preceitos constitucionais imanentes ao Poder Judiciário, não me parecendo, por igual, que o dispositivo seja próprio de lei ordinária. Não fôsse, entretanto, a impossibilidade de conciliar a redação do parágrafo vetado com a prevalência da proibição de os membros do CADE exercerem atividades político-partidárias, manteria, na integra, essa proibição. No entanto, ela poderá ser feita expres samente, como matéria regulamentar, respeitando-se, assim, a mems legis.

Fiz incidir, também, o veto sôbre a expressão final do § 4º do Artigo 9º, por entender que a con cepção jurídica de tempo integral adotada pela sistemá tica administrativa não se coaduna com a constituição de órgãos da natureza do CADE.

Com efeito, de acôrdo com aquele regime de trabalho, fica vededo do servidor o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas, o que, sem dúvida alguma, prejudicaria o recrutamento de pessoal, principalmente considerando os requisitos exigidos pelo Artigo 9º, caput, bem como a tetribuição mensal prevista.

No que concerne ao veto à parte final do § 2º do Artigo 16, prevalecem as mesmas razões, porquanto

porquanto lícito é admitir a dificuldade de requisitarse elemento humano necessário ao funcionamento da Procuradoria do CADE, com os sacrifícios daí decorrentes às atividades de sua vida profissional privada, valen do acrescentar que, não obstante o veto, prevalecerão os impedimentos incompatíveis com o exercício da função, já objeto de leis visentes.

A conveniência de suprimir-se o § 1º do Artigo 12 resulta da necessidade de preservar-se a validade dos atos da Administração que implicam em criação de direito subjetivo em favor de terceiros. Não atende aos interêsses nacionais e à ordem jurídica a instabilidade das decisões dos órgãos administrativos, tornando-as vulneráveis com fundamento em dispositivo sema lhante.

Em relação ao § 3º do Artigo 16, foi suprimida a parte final: "e os seus vencimentos mensais serão iguais aos dos membros do CADE". Isto porque, segundo o artigo citado, os procuradores do CADE não constitui rão um quadro funcional próprio, mas serão "escolhidos e requisitados dentre os assistentes, assessores jurídicos e procuradores da União e suas entidades autárquicas e paraestatais, que gozarem de estabilidade, bem como, nas mesmas condições, entre os membros do Ministério Público da União ou dos Estados". É obvio quocos vencimentos dos servidores requisitados para tal fim continuarão a ser aquêles que os mesmos estiverem percebendo em suaz respectivas carreiras.

Quanto ao Parágrafo único do Artigo 8º, ao ad mitir exerça o CADE a faculdade " de examinar e analisar a realidade econômica do País", alcança dispositivos constitucionais de atribuições específicas do Conselho Nacional de Economia (Artigo 205, §2º da Constituição), criando, quanto mais não seja, uma superfeta-

superfetação legal. Neda impede, entretanto que o CADE solicite ao Conselho Nacional de Economia os subsídios de que nocessite, evidenciando-se, assim, que o veto apôsto não subtrai àquele órgão os elementos informativos de que careça para o fiel cumprimento de suas rela vantes funções. Por outro lado, não atende aos interês ses nacionais a criação de Inspetorias Regionais de De fesa Econômica, prevista no mesmo dispositivo. No Sema do Federal, estimou-se a despesa dei resultante em dois bilhões de cruzeiros. O CADA, no entanto, terá ju risdição em todo o território nacional (Artigo 80)e po derá "requisitar de todos es órgãos de poder público. serviços, pessoal, diligências e informações necessárias ao cumprimento desta lei" (Artigo 18, h). Essa fa culdade, combinada com a do Artigo 18, § 3º, da Consti tuição, elimina a necessidado da criação de órgãos regionals, evitando, dessa forma, as complicações de ordem burocrática, além de proporcionar enorme poupança da despesa pública.

No que diz respeito à alinea I do Artigo 17, que incluiu na competência do CADE "determinar à Procu radoria as providencias administrativas e judiciais ca biveis", vetei o adendo "B judicieis", por absolutamen te inconstitucional. O Conselho Administrativo de Defa sa Econômica (CADE) constitui, evidentemente, um órgão edministrativo federal e a Constituição, em seu Artigo 126, Parágrafo único, prescreve que a União será repro sentada em juizo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nos comercas do inte rior, ao Ministério Público local". Assim, não poderá a Procuradoria do CADE tomar providências judiciais. que, constitucionalmente, são do etribuição exclusiva dos Procuradores da República ou, na hipótese excetuada, do Ministério Público local. Essas providências, portanto, hão de ser solicitadas, ainda que por inters médio da Procuradoria do órgão a ser criado, aos ProProcuradores da República.

Pelæmesmas razões, incidiu o veto sôbre a alínea 1 do referido Artigo 17, a expressão "pelo CADE" do Artigo 48, e as expressões "do CADE", dos Artigos 60 e 61.

Relativamente ao § 3º do Artigo 37, se tivosse sido mantido, operaria sempre como uma espada de
Dâmocles sobre aqueles que tivossem a coragem necessá
ria para denunciar ao Poder Público os abusos do poder econômico. Isso implicaria, evidentemente, em desestímulo para aqueles que possuissem elementos para
fazer a denúncia. Por outro lado, o dispositivo vetado incluiu, perigosamente, no texto da lei projetada,
como pressuposto da figura penal, um elemento subjetivo de dificil apuração. Estabeleceu, também, inadmissível pena corporal para pessoa jurídica.

O veto não constituirá, no entento, maneira de animar quem quer que seja a den noiar outrem com o intuito do prejudicá-lo. Nosso Código Penal prevê, co mo é sabido, o crimas de denunciação caluniosa, cominando-lhe pena de reclusão, de dois a oito amos, e multa, de mil a dez mil cruzeiros (artigo 339).

Finalmente foi suprimida, no texto do artigo 61, a expressão "no curso das investigações", porquan to, pela sistemática do Projeto, as investigações são feitas na fase preliminar do processo administrativo. No processo judicial, evidentemente, não me cogita dea sas investigações, nem são elas cabíveis. A fase em que se verificará a possibilidade, ou a impossibilidade, da normalização da atividade econômica da emprêsa há de ser, por força da lógica, a da intervenção decre tada judicialmente.

São estas on razões que me levaram e vetar,

vetar, parcialmente, o projeto em cause, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasilia, em /O de setembro de 1 962.